



PARECER JURÍDICO Nº50/2020 – PROJU/SEMOB

PROTOCOLO: 2020/1855921

REQUERENTE: SUPER

ASSUNTO: 8º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 04/2015

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. SERVIÇO CONTÍNUO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. ART. 57, II e § 4º DA LEI º 8.666/93. SEMOB E EMPRESA BRASIL SERVIÇOS GERAIS EIRELI.

Senhor Procurador-Chefe,

Trata-se de consulta formulada pela Assessoria de Licitações e Contratos da SEMOB, acerca da possibilidade de celebração do 8º Termo Aditivo ao Contrato nº 004/2015, para prorrogação de vigência, por mais 12 meses, além do limite de 60 meses previstos no art. 57, II da Lei nº 8.666/93.

Destaca-se que o contrato em questão foi celebrado entre a SEMOB e a Empresa Brasil Serviços Eireli, cujo objeto é a “prestação de serviços de agentes de serviços gerais, copeiro e agente de portaria”, cuja vigência encerrará em 01/04/2020.

Cumprе relatar que o processo em epígrafe encontra-se instruído, em síntese, com os seguintes documentos:

- a) Memorado nº 007/2020-ALC, informando o prazo de vigência do contrato (fls. 01).
- b) Cópia do Contrato nº 004/2015-SEMOB (fls. 03-07v);
- c) Cópia do 1º ao 7º termos aditivos realizados no contratos (fls. 08-14v);
- d) Justificativa Técnica do fiscal do contrato, opinando pela necessidade de prorrogação do contrato por mais 12 meses (fl. 15);
- e) Autorização do Gestor para proceder a prorrogação por mais 12 (doze) meses (fl.16);
- f) Ofício nº. 0255 – ALC/SEMOB – Solicitando manifestação formal da empresa contratada acerca da intenção de prorrogação do contrato (fl.17);
- g) Resposta da Empresa Contratada ao Ofício nº. 0255 – ALC/SEMOB (fl. 18);
- h) Cópia da última alteração contratual da Empresa contratada (fls.19-25);
- i) Minuta do Oitavo Termo Aditivo (fls. 26-26v);
- j) Comprovantes fiscais e trabalhistas (fls. 27-33);
- k) Dotação Orçamentária (fls.35-37);
- l) Mapa Comparativo – Demonstração da Vantajosidade (fl. 39);
- m) Parecer de Regularidade Controle Interno nº. 34/2020 (fl. 53);



- n) Justificativa Técnica da Prorrogação Excepcional (fl. 54);
- o) Despacho do Gestor Máximo autorizando a prorrogação por prazo excepcional (fl. 55).

Após referida instrução, encaminhou-se os autos para esta Procuradoria jurídica manifestar-se quanto à possibilidade de prorrogação do contrato por mais 12 meses, na forma do art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93.

É o relatório essencial. Passa-se à análise e manifestação jurídica.

DA FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da consulta formulada, destaca-se que o art. 57, II, da Lei n.º 8.666/1993, autoriza que em situações normais a administração prorogue a duração dos contratos de prestação de natureza continuada em até 60 (sessenta) meses, tendo em vista a relevância da continuidade do serviço prestado para regular execução das atividades da administração contratante.

Por sua vez, o art. 57, §4º da mesma Lei, permite a continuidade contratual em até 12 (doze) meses além do prazo limite de 60 (sessenta) meses, quando ocorrerem situações excepcionais devidamente justificadas e formalizadas por ato motivado, mediante prévia autorização da autoridade superior. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Sobre essa espécie de prorrogação, compete-nos ressaltar que a decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º da Lei nº 8.666/1993, deve justificar-se à luz da necessidade de a Administração não poder permanecer sem a prestação do serviço, devendo ficar configurado que a paralisação do serviço prestado, comprometerá as atividades desenvolvidas pelo ente público.

Ademais, importa frisar que a excepcionalidade da situação que autoriza a prorrogação prevista pelo art. 57, § 4º da Lei de Licitação e Contratos, também deve conter



respaldo, devidamente fundamentado nos autos, sobre os fatores excepcionais que impossibilitaram a realização de regular certame licitatório, em tempo hábil.

Vejamos o posicionamento da Advocacia Geral da União sobre o tema:

PARECER nº 07/2016/CPLC/DEPCQNSU/PGF/AGU:

I. A prorrogação excepcional de contrato administrativo de serviço continuado, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993, só é admissível quando a ausência do serviço acarretar prejuízos consideráveis ao bom funcionamento do órgão ou da entidade contratante;

II. É admissível a prorrogação excepcional nos casos em que a ausência de um novo contrato resultar de falta de planejamento, de desídia ou de má gestão, situação na qual a autoridade superior àquela competente para assinar o contrato deverá determinar a apuração para a responsabilização de quem lhe deu causa;

III. O tempo da prorrogação excepcional deverá ser o estimado pela Administração como o necessário para providenciar um novo contrato, limitado aos 12 (doze) meses previstos no § 4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993;

IV. O termo aditivo de prorrogação excepcional deve consignar a possibilidade de extinção antecipada do ajuste no caso de o novo contrato ser assinado antes do tempo estimado.

No caso em tela, o fiscal do contrato justifica a necessidade da prorrogação, ante a essencialidade do serviço contratado, cuja eventual paralização afetaria a regular prestação das atividades da autarquia, uma vez que se faz-se imprescindível para o bom desempenho das atividades cotidianas, por se tratar de serviço de natureza continuada.

Nesse passo, verifica-se também que consta a informação na Justificativa Técnica que já existe licitação para o mesmo objeto que não fora concluída em tempo hábil, o que, por si só, afasta eventual alegação de falta de planejamento pela administração contratante.

Assim, constata-se a presença da vantajosidade da prorrogação, bem como a autorização da autoridade máxima da SEMOB, também há disponibilidade orçamentária, devidamente acostada aos autos pelo NUSPE. A empresa contratada possui interesse na prorrogação, os elementos que comprovam que a empresa continua mantendo as condições de habilitação foram juntados ao processo e o controle interno emitiu parecer de regularidade. Há também termo aditivo, o qual foi elaborado com cláusula resolutiva.

Entretanto, recomenda-se que se faça constar nos autos justificativa que demonstre os fatores técnicos-administrativos que impossibilitaram a conclusão do certame, bem como o prazo necessário para sua conclusão, com vistas a demonstrar de forma plena a situação excepcional prevista em lei, além de evitar eventuais questionamentos dos órgãos de controle.

Assim, restando configurada a inviabilidade de concluir a licitação em tempo hábil, resta caracterizada a possibilidade legal da prorrogação contratual em caráter excepcional, até a conclusão do novo processo licitatório para tal finalidade, a fim de evitar os prejuízos



da descontinuidade dos serviços, razão pela qual entendemos ser possível a prorrogação do contrato em tela, por meio de aditivo contratual com cláusula resolutiva, com base na excepcionalidade prevista no art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93, ante a natureza essencial do objeto contratual, cuja interrupção poderá ocasionar prejuízos irreparáveis às atividades da SEMOB.

CONCLUSÃO

Por todo acima exposto, esta Procuradoria opina pela possibilidade da prorrogação excepcional da vigência do contrato em epígrafe, com base no art. 57, §4º da Lei nº 8.666/93, tendo em vista que o contrato não sofreu solução de continuidade, bem como por haver amparo legal para prorrogação de contrato dessa natureza, nos termos descritos neste, desde que seja apresentada a justificativa demonstrativa dos fatores técnico-administrativos que impossibilitaram a conclusão do certame em tempo hábil, como forma de garantia da regular instrução processual, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo com o fito de apurar eventual responsabilidade.

Ressalvo, ainda, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência do Procurador-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo ao Diretor-Superintendente da SeMOB, para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

Este é o parecer que submetemos à superior consideração.

Belém/PA, 26 de março de 2020.

Rafael Melo Batista
Assessoria Jurídica-PROJU/SEMOB
OAB/PA nº 16.019

APROVADO.

Em: ___/___/___.

ROLF EUGEN ERICHSEN.
Procurador-Chefe da SeMOB
OAB/PA nº.13.922